

“A importância do parecer referencial nos conselhos de fiscalização”

Por Fabiana Moser Leonis Ramos, ex-procuradora jurídica do CRT-SP

Os conselhos de fiscalização profissional são autarquias federais, integrantes da administração pública indireta, que devem atender os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal; entre os quais, o dever de licitar – inciso XXI –, para contratações de compras, serviços e obras necessárias ao atendimento do interesse público a que se destinam. Assim, em licitações, é comum os gestores públicos se depararem com situações fáticas e jurídicas idênticas e recorrentes, mas que, por força da lei específica, forçosamente devem ser submetidas à apreciação individualizada da área jurídica.

Objetivando-se, pois, a maior celeridade dos serviços administrativos e a racionalização de tais consultas jurídicas, diversos órgãos públicos vêm adotando a figura do parecer

referencial nos certames licitatórios, previsto na Orientação Normativa AGU nº 55/2014, na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017 e em diversos precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU). Trata-se de manifestação jurídica emitida sobre matérias idênticas e recorrentes que, sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da citada manifestação, mediante ateste exposto da área técnica, promoverá a dispen-

“É comum os gestores públicos se depararem com situações fáticas e jurídicas idênticas e recorrentes, mas que, por força da lei específica, forçosamente devem ser submetidas à apreciação individualizada da área jurídica”

sa da análise individualizada pelas áreas consultivas competentes.

Isto posto, por meio de fundamentação jurídica adequada e elaboração de uma lista de verificação contendo os principais itens do parecer referencial, o administrador deverá conferir se o caso concreto se enquadra a tais termos. Constatando-se expressamente que se amolda aos termos do parecer referencial, a matéria ficará dispensada de ser encaminhada para análise jurídica individualizada.

Ora, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP), autarquia pública federal criada pela Lei nº 13.639/2018, também está adstrito ao dever de licitar, de forma que situações fáticas e jurídicas idênticas e recorrentes em licitações, constituem uma realidade constante; exemplo disso são as contratações para aquisição de bens, serviços e insumos de pequeno valor ou de pronto pagamento, as prorrogações ordinárias do prazo de vigência contratual de serviços continuados, entre outras.

Logo, a existência de parecer referencial para tais situações poderá representar maior celeridade aos serviços administrativos, otimizando, inclusive, o volume de demandas submetidas à manifestação da procuradoria jurídica do CRT-SP, além de promover a uniformização de entendimentos.

Com a adoção do parecer referencial, uma vez atendidas as recomendações existentes e com a devida aplicação da lista de verificação correspondente, o administrador terá mais agilidade nos certames licitatórios, encaminhando para análise jurídica apenas as situações de maior complexidade ou que versem sobre conteúdo diverso daquele pacificado na manifestação referencial. ❁

Fabiana Moser Leonis Ramos é advogada com mais de 24 anos de carreira, com atuação em conselhos de fiscalização e na iniciativa privada, amplo conhecimento em direito administrativo, pós-graduada em direito tributário, direito previdenciário e direito empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

